



Número: **0600780-13.2022.6.00.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **15/08/2022**

Relator: ALEXANDRE DE MORAES

Processo referência: **06006363920226000000**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (REQUERENTE) | | | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15792 5808 | 23/08/2022 11:32 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600780-13.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Dissidência Partidária instaurada nos termos do art. 30 da Res.-TSE 23.609/2019 para definição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nas eleições de 2020.

Conforme Informação ID 157924502 da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), o partido instruiu o segundo DRAP com a informação de que "*não pretende concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente da República*", nos autos do RCAND 0600780-13.2022.6.00.0000.

Anota ainda que:

1. Consta das atas de convenção realizada no dia 31/07/2022, sob a presidência do Senhor Vinicius Chaves de Holanda, anotado no TSE (SEI nº 2022.00.000002461-4), que o PROS deliberou pela escolha de Pablo Henrique Costa Marçal, ao cargo de presidente da República e de Fátima Aparecida Santos de Souza, ao cargo de vice-presidente (RCand nº 0600636-39.2022.6.00.0000, ID's 157859852 e 157859853).

2. Posteriormente, foram juntadas atas de continuação da convenção Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (RCand nº 0600636-39.2022.6.00.0000, ID's 157891433 e 157891434), realizada em 05/08/2022, sob a presidência do Senhor Eurípedes Gomes de Macedo Junior (SEI nº 2022.00.000009203-2), atualmente anotado no TSE, nas quais consta a informação da revogação das candidaturas de Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza, aos cargos de presidente e vice-presidente da República.

3. Ata realizada no dia 15/08/2022 (ID 157923546), sob a presidência do Senhor Eurípedes Gomes de Macedo Junior, o PROS deliberou pelo não lançamento de candidatura própria para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e pela adesão à Coligação Brasil da Esperança (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), SOLIDARIEDADE, Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), PSB, AGIR, AVANTE), cujo RCAND foi autuado sob o nº 0600689-20.2022.6.00.0000 de relatoria do Exmo Senhor Ministro Carlos Horbach.

4. Dissidência partidária não resolvida no Sistema de Candidaturas, tendo em vista a existência de mais de um DRAP do PROS: DRAP 0600780-13.2022.6.00.0000 (coligado) e DRAP 0600636-39.2022.6.00.0000 (isolado).

5. Informa-se, ainda, que a decisão acerca da dissidência partidária tem reflexo na distribuição do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 59 da Resolução - TSE nº 23.6010/2019:

Art. 59. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Os autos vieram-me conclusos em 16/8/2022, por prevenção, ante a "*existência do RCAND 0600636-39.2022.6.00.0000*" (ID 157924430).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de dissidência partidária destinada ao exame da distribuição da propaganda eleitoral do PROS, atualmente com dois registros de candidaturas pendentes de aferição por seus relatores: a) Pablo Henrique Costa Marçal, candidato ao cargo de presidente da República e de Fátima Aparecida Santos de Souza, pretendente à vice-presidente (RCand 0600636-39.2022.6.00.0000, minha relatoria); e b) adesão à Coligação Brasil da Esperança (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), SOLIDARIEDADE, Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), PSB, AGIR, AVANTE), cujo RCAND foi autuado sob o nº 0600689-20.2022.6.00.0000 e distribuído ao Min. CARLOS HORBACH.

A questão tem como premissa inicial, a aferição da conturbada presidência do partido, que se divide entre Marcus Vinicius Chaves de Holanda e Eurípedes Gomes de Macedo Junior.

No atual cenário político-eleitoral, o que se tem reconhecidamente:

1. a competência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para processar e julgar os processos de natureza partidária que tenham reflexos no pleito eleitoral (STF - CC 8247, rel. Min. GILMAR MENDES, decisão pendente de publicação);

2. liminar, referendada pelo Plenário do TSE, que determina "*o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Junior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social*" (Rcl 0600666-74, julgada em 10/8/2022); e

3. Convenção partidária realizada em 5/8/2022, já presidida por Eurípedes Gomes

de Macedo Junior, que revoga a candidatura de seus filiados e autoriza a Executiva Nacional, expressamente, a deliberar sobre coligações majoritárias (ID 157923741).

4. Reunião da Executiva Nacional realizada em 15/8/2022, que aprovou "*pela unanimidade dos presentes a adesão do PROS à Coligação "COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA", composta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), FEDERAÇÃO PSOLREDE (PSOL e REDE SUSTENTABILIDADE), AGIR, PSB, AVANTE e SOLIDARIEDADE, representada por GLEISI HELENA HOFFMANN; que tem como candidato a Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, n.º 13, do Partido dos Trabalhadores (PT), e; como candidato a Vice Presidente, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, n.º 13, do Partido Socialista Brasileiro (PSB)"* (ID 157923745).

Inicialmente, inexistem decisões que amparem a gestão de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, sendo plenamente eficaz, atualmente, a deliberação que revoga as candidaturas de Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza.

Além disso, dada a conjuntura dinâmica da disputa eleitoral, deve-se prestigiar o panorama atual do PROS, presidido por Eurípedes Gomes de Macedo Junior, que autoriza a propaganda gratuita à Coligação Brasil na Esperança, aliança na qual aderiu a agremiação.

Eventual impugnação ou invalidade das atas convencionais que autorizem o ingresso do PROS na Coligação Brasil na Esperança deve ser objeto de exame, em momento processual adequado no respectivo DRAP da aliança, cabendo nessa via célere apenas constatar a inexistência de impugnações nos autos do RCAND 0600689-20.2022.6.00.0000.

Finalmente, a Coligação Brasil da Esperança se fez presente na Audiência Pública de 18/8/2022, sem qualquer impugnação pelo PROS, responsável pela gestão de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, para requerimento de tempo de propaganda na rádio e TV (SEI 2022.00.000009754-9), o que faz corroborar a eficácia da união entre PROS e demais signatários da Coligação "Brasil da Esperança".

Ante o exposto, DETERMINO a distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV pertencente ao Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social para a Coligação Brasil na Esperança, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.610/2019.

Publique-se com urgência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator